



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/07/2011 – ITEM 28

#### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-002066/026/08**

**Município:** Santo André.

**Prefeito:** João Avamileno.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santo André por sua Procuradora Geral Wania Bulgarelli.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 03-09-10.

**Advogado:** Niljanil Bueno Brasil.

**Acompanha:** TC-002066/126/08 e Expedientes: TC-007277/026/11, TC-042151/026/10 e TC-042152/026/10.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

#### **RELATÓRIO**

Em sessão de 17/08/2010, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Santo André, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 100, § 1º e artigo 212 da Constituição Federal.

De fato, o Município não pagou o mapa orçamentário de 2007, os requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 e os 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, contrariando a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, bem como aplicou no ensino 22,86%, percentual inferior ao mínimo exigido.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Inconformado com a r. decisão, o Município interpôs, através de seus representantes legais, Pedido de Reexame, acrescido de documentos (fls. 184/208).

Quanto ao ensino, reiterou as alegações anteriormente ofertadas (fls. 102/117), enfatizando, mais uma vez, que:

- a Escola Parque do Conhecimento/Sabina seria um grande laboratório interativo com biblioteca, onde se desenvolvem aulas de ciências naturais, história, geografia e noções básicas de outras ciências;
- as despesas com tal Escola deveriam integrar o câmputo do ensino, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9394/96<sup>1</sup>, que inclui na educação atividades de ensino e pesquisa e manifestações culturais, além de outras;
- o fato do "Sabina – Escola Parque de Conhecimento" ser voltado à comunidade e ao atendimento de alunos e professores de outras localidades, não subtrai sua natureza de órgão destinado aos alunos da rede municipal de ensino de Santo André, tendo em vista o disposto no artigo 2º da LDB,

---

<sup>1</sup> "Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que dispõe acerca da experiência extra-curricular do educando<sup>2</sup>;

- o material didático oferecido aos alunos que frequentam o “Sabina” demonstra que seu conteúdo está direcionado aos alunos da rede municipal e suas despesas não poderiam ser enquadradas nas hipóteses do artigo 71 da LDB<sup>3</sup>;
- os Centros Educacionais de Santo André/Cesa’s desenvolvem uma nova forma de educação denominada Educação Inclusiva, que desenvolve atividades extracurriculares realizadas fora da sala de aula, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 9.394/96;
- o Programa de Educação de Jovens e Adultos é vinculado ao ensino fundamental e tem o objetivo de desenvolver atividades voltadas à formação profissional do educando, especialmente à sua qualificação para o trabalho, conforme estabelecem os artigos 37, 38 e 70, incisos I, III, IV e VIII, da Lei Federal nº 9394/96<sup>4</sup>, Lei Municipal nº 8804/05, Parecer CME nº 02/2006, parecer CNE/CBE nº 11/200 e Resolução CNE/CBE nº 01/02;

---

<sup>2</sup> “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

<sup>3</sup> ,que dispõe acerca das despesas que não se constituem como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>4</sup> Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria; Art. 38. Os sistemas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- os gastos com contratação de pessoa jurídica para apresentação de espetáculos teatrais, gincana, locação de tobogã, pula-pula e "bungee" trampolim teriam natureza cultural e poderiam ser incluídos no câmputo do ensino com fundamento no artigo 1º da LDB.

Com relação aos precatórios, aduziu que deu atendimento à jurisprudência desta Corte.

Assessoria Técnica manteve o entendimento anterior (fls. 141/153) e considerou aplicado no ensino o percentual de 22,86%, tendo em vista que:

- as despesas com o "Sabina", "CESAS's" e Educação de Jovens e Adultos vêm sendo excluídas do ensino, por esta Corte, desde o exercício de 2003;
- o Parque "Sabina" não é uma Escola Experimental restrita às atividades complementares do ensino público, mas sim um museu especializado, com pavilhão de exposições, teatro e escola de ciências voltado ao desenvolvimento da cultura científica e artística do público em geral e alunos de escolas particulares;

---

ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; ...III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; ...VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar."



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- a cobrança de ingressos nos finais de semana reverte para a manutenção do espaço, não estando sua receita restrita aos impostos arrecadados;
- os recursos destinados à educação básica não podem financiar atividades realizadas fora da sala de aula que beneficiam escolas particulares e a comunidade em geral<sup>5</sup>;
- os "CESA's" têm como objetivo desenvolver atividades sócio-culturais (shows artísticos, espetáculos teatrais e circenses, oficinas de recreação, dança e teatro e outras), que não integram a base curricular da educação básica;
- tais espaços desenvolvem atividades não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (circo, ginástica artística, capoeira, taekwondo e artes visuais para jovens acima de 18 anos) destinadas à comunidade em geral e não apenas aos alunos da escola municipal (doc. fl. 206);
- os "CESA's" desenvolvem programas de ensino profissionalizante, que compreendem setores da construção civil, corte e costura, culinária, hotelaria, estética, informática,

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, esclarecimentos do MEC no "site": <http://www.fnnde.gov.br>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

marcenaria e artes, não correspondendo aos objetivos básicos das instituições educacionais (doc. fls. 207/208)<sup>6</sup>;

- as despesas com contratação de pessoa jurídica para apresentação de espetáculos teatrais, gincana e outras atividades se referem a atividades sócio-culturais que não integram a base curricular da educação básica.

ATJ e SDG opinaram pelo desprovimento do apelo, ressaltando SDG que a falha referente ao não pagamento de precatórios estaria sanada, em face da Emenda Constitucional nº 62/09.

É o relatório.

SK

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, decisão proferida no TC-2948/026/05, contas municipais de Santo André de 2005.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 03/09/2010 e o recurso interposto em 20/09 daquele ano. Respeitado o prazo fixado pelo artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO DE MÉRITO**

A insuficiente aplicação de recursos no ensino e a falta de pagamento de precatórios ensejaram a desaprovação das contas.

Analizando as razões recursais, noto que o recorrente reiterou argumentos apresentados anteriormente, já analisados e rejeitados por esta Corte.

Com efeito, assim como em primeira instância pleiteou a reinclusão, no cômputo do ensino, das despesas com a Escola Parque do Conhecimento/Sabina, Centros Educacionais de Santo André/CESA's, Programa de Educação de Jovens e Adultos, gastos com contratação de pessoa jurídica e arguiu a observância da jurisprudência desta Corte quanto aos precatórios.

Com relação ao ensino, mantenho o percentual de 22,86%, pois são corretas as glosas efetuadas pela Fiscalização.

De fato, as despesas com a Escola Experimental Sabina, Centros Educacionais de Santo André/CESA's, Educação de Jovens e Adultos e contratação de pessoa jurídica para desenvolvimento de atividades sócio-culturais não se coadunam com





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

a classificação de gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e não devem ser computadas no ensino.

No entanto, afasto a falha referente aos precatórios, em face do disposto na Emenda Constitucional nº 62/09, conforme decisão proferida pelo E. Plenário desta Corte, em sessão de 23/03/2011, nos autos do TC-1974/026/08.

Diante do exposto, voto pelo **improvemento** do pedido de reexame, mantido o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Santo André, relativas ao exercício de 2008, em face da inobservância do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, excluindo-se do r. parecer a falha relativa aos precatórios.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**